



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.729803/2017-70
ACÓRDÃO	3402-012.236 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a multa isolada.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Luis Cabral – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Bernardo Costa Prates Santos (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Jorge Luis Cabral (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 108-006.041, proferido pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido.

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

1. INPA - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A, pessoa jurídica acima identificada, transmitiu Declarações de Compensação (DCOMP) controladas no processo nº 10640-900495/2014-09.

2. Estas compensações não foram homologadas, em consequência foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 02 para a exigência da multa prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações posteriores, no valor de R\$ 218.276,27, em face da não homologação das compensações.

3. O contribuinte foi intimado desta Notificação de Lançamento em 10/11/2017 (fl. 06) e apresentou impugnação de fls. 11/15 em 11/12/2017 (fl. 08) na qual alega em síntese:

O fundamento legal para a aplicação da multa não pode retroagir para penalizar um fato ocorrido antes de sua existência;

A notificação de lançamento não descreve em que momento teria ocorrido, nem o protocolo da DComp, nem a data em que fora proferido o despacho decisório que não homologou os débitos nela tratados.

Considerando que o fundamento legal referido na autuação é o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, e que o mesmo somente veio a aplicar multa de 50% do valor do débito objeto de compensação após o advento da Lei nº 13.097/2015, seria fundamental informar em que momento teria ocorrido a suposta conduta infracional, para contextualizá-la no quadro normativo então vigente ao tempo em que alegadamente praticada. Isto porque, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.097/2015, cujo art. 8º dá a redação do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 que em tese autorizaria – e somente a partir desta redação – a imputação de multa incidente sobre o débito objeto de compensação não homologada, inexistia penalidade para esta conduta.

O Despacho Decisório a que se refere a notificação de lançamento foi proferido em 3 de abril de 2014, muito antes da entrada em vigor da Lei 13.097/2015. Mesmo que a notificação de lançamento impugnada não demonstre este que deve ser entendido como o aspecto temporal do fato que supostamente teria gerado a multa imputada, a Impugnante vale-se do que dispõe o recente Decreto

nº 9.904/2017, para requerer, caso entendam necessário, seja anexada a cópia integral do processo de crédito mencionado.

A Contribuinte foi intimada da decisão em data de 03/02/2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 28), apresentando o Recurso Voluntário em 03/03/2021 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 31), pelo qual pediu pelo provimento do recurso para reforma do acórdão recorrido e o reconhecimento da impossibilidade de se aplicar retroativamente legislação que impõe penalidade.

Inicialmente, o julgamento do recurso foi convertido em diligência através da **Resolução nº 3402-003.511**, para que o presente processo retorne à Unidade Preparadora, para que seja apensado ao PAF nº 10640-900495/2014-09, com posterior remessa a este CARF para análise e julgamento conjunto.

O PAF nº 10640-900495/2014-09 foi apensado a este através do Termo de e-fls. 51, com retorno para julgamento através do Despacho de Encaminhamento de e-fls. 51.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Notificação de Lançamento de fl. 02 para a exigência da multa prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações posteriores, no valor de R\$ 218.276,27, em face da não homologação das compensações controladas no processo nº 10640-900495/2014-09.

A controvérsia objeto deste litígio foi superada em julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 796.939 perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o que ocorreu em sede de repercussão geral através do Tema 736, sendo fixada a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A decisão transitou em julgado em 20 de junho de 2023.

Com isso, foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No r. voto pelo desprovimento do recurso da União, o Eminente Ministro Relator Edson Fachin firmou convicção pela inconstitucionalidade da multa em análise, considerando que a mera não homologação de compensação tributária não consiste em ato ilícito com aptidão para ensejar sanção tributária. Concluiu que *“o pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria, ao fim e ao cabo, imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional”*.

Por incidência do art. 98, parágrafo único, inciso I, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023, deve ser aplicada a decisão definitiva da Suprema Corte, motivo pelo qual voto por cancelar integralmente a penalidade objeto deste litígio.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa isolada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos